

VOTO

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial que apurou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério/Fundef e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, nos exercícios de 2005 a 2008.

Por meio do Acórdão 6026/2014-1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas de Antônio Marcos Bezerra Miranda e Maria Icleia Sousa Miranda, respectivamente, prefeito e secretária de educação do município de Bom Lugar/MA à época dos fatos, e condenou o primeiro em débito individual, no valor histórico de R\$ 5.054.773,64, e ambos em débito solidário, no valor histórico de R\$ 474.946,56, bem como aplicou-lhes multas individuais.

Em relação à Antônio Marcos Bezerra Miranda, foram caracterizadas nos autos as seguintes irregularidades:

- a) celebração de contrato de locação de veículos, utilizados no transporte escolar, sem o devido processo licitatório;
- b) pagamento por serviços de locação de veículos, utilizados no transporte escolar, em valores acima do mercado;
- c) pagamentos irregulares de despesas com reforma de escolas, cujos serviços não foram realizados, utilizando-se notas fiscais inidôneas;
- d) comprovação de despesas com notas fiscais inválidas;
- e) fraudes na folha de pagamento da Secretaria de Educação do município, com pagamentos indevidos a pessoas que não exerciam atribuições no órgão; e
- f) suposto desvio de combustível, em razão de a prefeitura não possuir demanda comprovada para o consumo da quantidade de óleo diesel comprado.

O ex-prefeito opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e parcialmente acolhidos pelo Acórdão 4477/2015-1ª Câmara, para reduzir o débito individual ao valor histórico de R\$ 4.450.766,84 e a multa ao valor de R\$ 695.000,00, em razão de falha no ato de citação, que não descreveu uma das condutas irregulares de forma correta. O responsável foi instado a se manifestar em relação ao *“suposto pagamento por serviços de fornecimento de combustíveis não prestados”*, enquanto nos autos foi caracterizado o *“consumo injustificado de óleo diesel, com suposto desvio do combustível no âmbito da prefeitura”*.

Na atual fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração.

O responsável aponta, em especial, vícios no processo, defende a regularidade dos atos praticados durante sua gestão no município de Bom Lugar/MA e a ausência do nexos causal entre sua conduta e os achados da auditoria realizada pela CGU.

A unidade instrutiva, com anuência do membro do *Parquet* especializado, propõe conhecer e negar provimento ao recurso, por entender que os argumentos apresentados não se mostram aptos a comprovar a regular gestão das verbas federais na área de educação do município. Afasta, também, os vícios processuais apontados, em especial na fase interna da tomada de contas especial.

A Serur examinou, com propriedade, todos os argumentos aduzidos pelo recorrente, de forma que adoto como razões de decidir os fundamentos contidos na instrução transcrita no relatório.

A auditoria realizada pela CGU, sobre a gestão do município, encontrou diversas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundef e Fundeb, entre os exercícios de 2005 a 2008, e o responsável não apresentou elementos que infirmassem as irregularidades comprovadas nos autos.

A responsabilidade do gestor também foi adequadamente caracterizada nos autos, conforme assinalado pela unidade técnica (peça 153, p. 27-28):

9.19. (...) As condutas omissivas e comissivas, dolosas e culposas, do recorrente na gestão do Município de Bom Lugar/MA possibilitaram a ocorrência de toda sorte de irregularidades com recursos do Fundef/Fundeb, de inexecuções de serviços a fraudes fiscais. Não pode o dirigente máximo ser afastado do rol de responsável, sob a alegação de desconhecimento ou distanciamento dos fatos.

9.20. A desorganização generalizada do órgão gerido, com demonstrações de falhas da administração superior sobre a necessária fiscalização dos subordinados, constitui negligência do respectivo dirigente máximo, impondo-lhe responsabilização por esta Corte.

9.21. De todo modo, o caminho mais adequado ao ordenamento continua a ser observar os atos questionados sob o prisma da responsabilidade subjetiva, avaliando dolo e culpa, exteriorizada por meio da imprudência, da negligência ou da imperícia.

9.22. Na espécie, o recorrente, além de Prefeito municipal, agiu diretamente como ordenador de despesas durante todo o período fiscalizado, tendo assinado pessoalmente notas de empenho e ordens de pagamento (TC 013.541/2009-1 – peças 24, p. 49; e 25-30). É responsabilidade direta e intransferível.

Assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator